

## **JUNTA DE FREGUESIA DE SEGUDE**

### **Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças**

#### Nota Justificativa

Considerando a necessidade de adaptar o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor na Freguesia de Segude ao novo Regime Geral das taxas das Autarquias, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro;

Considerando a necessidade de operar adaptações ainda antes de decorrer o período de dois anos concedido pelo artigo 17.º da citada Lei;

Considerando que desta forma existe tempo para submeter à apreciação pública o projecto de Regulamento, recolhendo-se as sugestões dos interessados;

Propõe-se nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo a aprovação do Projecto de Regulamento e sua publicação através de editais nos locais públicos do costume.

Artigo 1.º

#### **Lei Habilitante**

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças são elaborados ao abrigo do artigo 241.º, da Constituição da República, do n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, das alíneas d) e j) do n.º 2, do artigo 17.º, alínea b) do n.º 5, do artigo 34.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

#### **Âmbito de Aplicação**

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças é aplicável em toda a Freguesia às relações jurídico - tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas a esta última, e fixa os respectivos quantitativos a aplicar na mesma Freguesia para cumprimento das suas atribuições no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

## Artigo 3.º

### **Incidência Objectiva**

1 - As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade da freguesia, designadamente:

1. Concessão de Licenças;
2. Prática de actos administrativos;
3. Satisfação administrativa de certas pretensões de carácter particular;
4. Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado da freguesia;

## Artigo 4.º

### **Incidência Subjectiva**

1 - O sujeito activo da relação jurídico - tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas, Anexo I do presente Regulamento, é a Freguesia de Segude titular do direito de exigir aquela prestação.

2 - O Sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente Regulamento esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo antecedente.

3 - Estão sujeitos ao pagamento de taxas á Freguesia:

1. O Estado;
2. As Regiões Autónomas;
3. As Autarquias Locais;
4. Os Quadros e serviços Autónomos;
5. As entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

## Artigo 5.º

### **Isenções**

1 - Estão isentos do pagamento de taxas as entidades a quem a lei confira tal isenção.

2 - Estão isentos do pagamento de taxas, quando a Junta deliberar nesse sentido, as pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações culturais, desportivas,

recreativas, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas ou outras entidades e organismos privados que prossigam na área da freguesia fins de interesse eminentemente público, ou como tal considerado por deliberação expressa da Junta de Freguesia.

3 - As isenções referidas nos números que antecedem não dispensam os interessados de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos.

4 - Os Atestados, Certidões e Declarações em papel timbrado da Junta de Freguesia ou impresso próprio, serão isentos quando se destinem a:

1. Prova de Vida – carenciados comprovados
2. Fins Escolares

5 - Os Canídeos que se encontram isentos do pagamento da taxa de Registo e Licença são:

1. Cães - guia;
2. Cães de fins económicos em estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública;
3. Cães para investigação científica.

(§). A cedência a qualquer título dos cães referidos para outros detentores que os utilizem para fins diversos dos mencionados dá lugar ao pagamento de licença.

Artigo 6º

### **Valor das Taxas**

1 - O valor das taxas a cobrar pela freguesia é o constante da Tabela de Taxas anexa.

2 - O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

3 - A taxa terá em conta os custos directos e indirectos, os encargos financeiros e amortizações a realizar pela autarquia.

Artigo 7.º

### **Fórmula de Cálculo das Taxas**

1 - As fórmulas de cálculo de apuramento dos custos reais das taxas constantes da Tabela anexa tiveram como base o cálculo do custo de cada função, bem ou serviço segundo o sistema de custeio total onde todos os custos são repartidos pelas funções, bens ou serviços.

2 - Após o apuramento dos custos directos a cada função (classificação funcional) e a cada bem ou serviço, com a reclassificação dos custos em materiais, mão-de-obra, máquinas e viaturas e outros específicos de cada organismo, trabalhados segundo os exemplos traçados nos mapas e critérios preconizados no Pocal, procedeu-se à repartição dos custos indirectos pelas funções, bens e serviços prestados com base no peso dos custos directos.

Artigo 8.º

### **Renovação de Licenças**

1 - Os pedidos de renovação de licenças da competência da Junta de Freguesia ou nela delegada, terão de ser sempre requeridos por escrito, salvo se disposição legal ou regulamentar dispuser noutro sentido.

2 - Quando para a renovação anual de determinados direitos, não houver lugar a novo pedido de licenciamento, mas apenas ao simples pagamento de determinada taxa, a regra é a de que só deverá haver lugar ao pedido escrito para renovação se existir preceito legal ou regulamentar que o determine.

Artigo 9.º

### **Certificações**

As taxas das certificações são as fixadas no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, actualizadas nos termos do Dec.-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, conforme Anexo II, alterado pelo Dec.-Lei n.º 192/2003, de 23 de Agosto.

Artigo 10.º

### **Liquidação no Caso de Deferimento Tácito**

São aplicáveis no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 11.º

### **Não Incidência de Adicionais**

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado.

Artigo 12.º

### **Pagamento de Preparos**

1 - Pode a Junta de Freguesia estabelecer, se assim for considerado conveniente, a obrigatoriedade de os requerente de Certidões e Licenças, efectuarem a entrega de uma importância como preparo destinado ao pagamento, logo que requerido o serviço.

2 - Os preparos podem corresponder ao valor total da taxa ou serem superiores.

3 - Caso o valor dos preparos sejam superiores ao valor da taxa a cobrar, o interessado receberá, no acto do levantamento do documento, o excesso entregue.

Artigo 13.º

### **Adicionais**

Só serão aplicados adicionais a favor do Estado ou de outras entidades sobre as taxas a liquidar quando tal resultar de disposição legal específica que o determine.

Artigo 14.º

### **Pagamento em Prestações**

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, poderá ser autorizado, a requerimento do devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a taxa devida em cada processo o seu pagamento em prestações iguais, não podendo a última ir além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

Artigo 15.º

### **Modo de Pagamento**

1 - As taxas das autarquias locais extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da lei geral tributária.

2 - As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

3 - As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 16.º

### **Actualização**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as taxas e licenças previstas na Tabela anexa são actualizadas de dois em dois anos mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior.

2 - A actualização só vigorará a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

3 - Quando as licenças ou taxas da tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

Artigo 17.º

### **Forma de Pedido**

Os interessados deverão apresentar o seu pedido por escrito, salvo nos casos e condições em que a lei admita a sua formulação verbal ou telefónica.

Artigo 18.º

### **Conferição da Assinatura nos Requerimentos ou Petições**

Salvo quando a lei expressamente imponha, o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que exigível, será conferida por semelhança pelos funcionários dos serviços recebedores, através da exibição do Bilhete de Identidade do signatário do documento.

Artigo 19.º

### **Devolução de Documentos**

1 - Os documentos autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 - Quando o conteúdo dos documentos autênticos deva ficar apenso no processo e o apresentante manifestar interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o respectivo custo.

3 - O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre naquela petição que verificou a respectiva autenticidade e

conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e sua data, emitindo-se recibo.

Artigo 20.º

### **Período de Validade das Licenças**

- 1 - As licenças têm o prazo de validade delas constantes.
- 2 - Nas Licenças com validade por período de tempo certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.
- 3 - As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes, salvo se, por Lei ou Regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que terminam no último dia para a renovação.
- 4 - Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano são apresentados até ao último dia da sua validade.
- 5 - Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por Lei ou Regulamento for estabelecido outro prazo.

Artigo 21.º

### **Aplicabilidade das Taxas para Renovação**

Nos casos em que haja lugar a pagamentos ou liquidações periódicas, as taxas previstas na presente Tabela só começam a aplicar-se nas respectivas renovações que se seguirem à sua entrada em vigor.

Artigo 22.º

### **Cobrança das Taxas**

As taxas são pagas na tesouraria da Junta de Freguesia, mediante guia emitida pelo serviço da freguesia competente, antes ou com a prestação do correspondente serviço ou até à data da emissão do respectivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 23.º

### **Erros na Liquidação das Taxas**

- 1 - Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias quando esta for igual

ou superior ao limite previsto no diploma de execução do orçamento do Estado.

2 - Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar, e ainda indicar de que caso não se efectue o pagamento, findo aquele prazo, implicará a cobrança coerciva nos termos do artigo 35.º e seguintes deste Regulamento.

3 - Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente da reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

4 - Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxação menor.

Artigo 24.º

### **Incumprimento**

1 - São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas à freguesia.

2 - A taxa legal (Dec.-Lei n.º 73/99, de 16 de Março) de juros de mora é de 1 %, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção, se o pagamento se fizer posteriormente.

3 - As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento Administrativo e de Processo Tributário.

Artigo 25.º

### **Cobrança Coerciva na Falta de Pagamento**

As taxas liquidadas e não pagas serão debitadas ao tesoureiro, para efeito de cobrança coerciva, no próprio dia da liquidação, ou, existindo prazo especial para o seu pagamento, no final deste.

Artigo 26.º

### **Caducidade**

O direito de liquidar as taxas caducam se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 27.º

### **Prescrição**

1 - As dívidas por taxas às autarquias locais (Freguesia de Segude) prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 - A citação, a reclamação e a informação interrompem a prescrição.

3 - A passagem dos processos de reclamações, impugnações e execução fiscal com prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 28.º

### **Contra - Ordenações**

1 - Na falta de disposição legal específica, as infracções ao preceituado neste Regulamento e Tabela anexa, constituem contra-ordenação nos termos do Dec.-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e demais legislação que o altera, sancionada com coimas a fixar entre o mínimo de 3,74 euros e o máximo de 249,40 euros, cujo produto reverte integralmente para a Junta de Freguesia.

2 - A negligência é sempre punida.

3 - Em caso de dolo os limites mínimos das coimas serão elevados ao dobro.

4 - As reincidências serão elevadas ao triplo.

Artigo 29.º

### **Direito Subsidiário**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributária, no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, Lei das Finanças Locais, Lei das Autarquias Locais, Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Código de Procedimento e de Processo Tributário, Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos e Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 32.º

### **Publicidade**

O presente Regulamento está disponível em qualquer dos balcões de atendimento, em local visível na sede da Junta de Freguesia.

## ANEXO I

### CAPÍTULO I

#### **Serviços Administrativos**

##### Secção I

#### **Secretaria**

##### 1 - Atestados, Certidões e Declarações:

1.1 - Em papel timbrado da Junta de Freguesia - 1,50 €	1,50 €
1.2 - Em impresso próprio - 1,00 €	1,00 €

##### 2 - Atestados, Certidões e Declarações para fins:

2.1- Subsídios de desemprego, Pensões, Reformas - Grátis

##### 3 - Reprodução de Documentos em papel:

3.1 - Formato A4 - Frente - 0,30 €	0,30 €
3.2 - Formato A4 - Frente e verso - 0,40 €	0,40 €
3.3 - Formato A4 - Frente a cores - 0,50 €	0,50 €
3.4 - Formato A4 - Frente e verso a cores - 0,60 €	0,60 €
3.5 - Formato A3 - Frente - 0,45 €	0,45 €
3.6 - Formato A3 - Frente e verso - 0,60 €	0,60 €
3.7 - Formato A3 - Frente a cores - 0,65 €	0,65 €
3.8 - Formato A3 - Frente e verso a cores - 0,80 €	0,80 €

##### 4 - Certificação de Documentos:

4.1.1 - Por cada pública-forma, conferência de fotocópia ou fotocópia e respectiva conferência – até 4 folhas – 16,81 € + IVA à taxa legal em vigor	16,81 €
4.1.2 - Por cada folha adicional para além das 4 iniciais – 2, 10 €	2,10 €

##### Secção II

#### **Canídeos e Gatídeos**

1 - Registo de Canídeos e Gatídeos - 2,00 €	2,00 €
2 - Licenças de Canídeos e Gatídeos:	
2.1 - Cão de Companhia (categoria A) - 8,50 €	8,50 €
2.2 - Cão com fins Económicos (categoria B) - 6,50 €	6,50 €
2.3 - Cão de Caça (categoria E) - 7,50 €	7,50 €
2.4 - Cão potencialmente perigoso (categoria G) - 13,20 €	13,20 €
2.5 - Cão perigoso (categoria H) - 13,20 €	13,20 €
2.6 - Gato (categoria I) - 5,00 €	5,00 €

### Secção III

#### **Cemitérios**

1 - Arranjos de Campas:	
1.1 - Com bordadura ou revestimento - 50,00 €	50,00 €
2 - Transferência de posse:	
2.1 - De Jazigos, Covais e Ossários - 45,00 €	45,00 €
3 - Concessão de terreno (2m <sup>2</sup> )	
4.1.1 - Para jazigos (capela) (primeiros 5m <sup>2</sup> ) - 2.500,00 €	2.500,00 €
4.1.2 - Por cada metro ou fracção a mais - 1.000,00	
4.2 - Para sepultura perpétua simples (2m <sup>2</sup> ) - 500,00 €	500,00 €
4.3 - Para sepultura perpétua (dupla profundidade) com fundação construídas em tijolo e revestidas em cimento - 1.500,00 €	1.500,00 €

### Secção IV

#### **Abastecimento de água**

1 - Tarifa devida pela manutenção da rede de abastecimento - 1,50 €	1,50 €
2 - Tarifas devidas pelo consumo efectivo de água	
2.1. Escalão 1: [0-5] m <sup>3</sup> - 0,25 €	
2.2. Escalão 2: ]6-15] m <sup>3</sup> - 0,40 €	
2.3. Escalão 3: ]16-25] m <sup>3</sup> - 0,70 €	
2.4. Escalão 4: +25 m <sup>3</sup> - 1,50 €	

### Secção V

1 - Utilização de instalações da Junta de Freguesia:	
1.1- Para cursos de formação ou outros - taxa de cedência por mês - 300,00 €	

### Secção VI

#### **Serviços Prestados ao Município de Monção**

1 - Pela cobrança do serviço de abastecimento de água - 10% do valor de cada recibo emitido	
2 - Pela cobrança do serviço de recolha de resíduos sólidos - 10% do valor de cada recibo emitido	
3 - Pela cobrança do serviço de saneamento público - 10% do valor e cada recit	

### Secção VII

#### **Aluguer de Baldios, Pedreiras e Feiras**